



**PARECER REFERENCIAL N.º 04/2025/ASS.JURID.  
/MINUTA/EDITAL/PREGÃO/SRP/AQUIS./BENS E SERVIÇOS COMUNS**

**INTERESSADO:** PROCURADORIA JURÍDICA DE CAPELINHA – MG

**ASSUNTO:** PARECER REFERENCIAL. MINUTA PADRONIZADA. EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO. SRP. DECRETO MUNICIPAL N.º 037/2025. FORMA ELETRÔNICA. RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, E DECRETO MUNICIPAL N.º 035/2025. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e contratos. Manifestação Jurídica Referencial – MJR. 1. Procedimento Administrativo Licitatório para aquisição de bens e serviços comuns. 2. Possibilidade de manifestação jurídica referencial para procedimentos licitatórios que são de baixa complexidade. 3. Base legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 035/2025, de 10 de janeiro de 2025; Decreto nº 037/2025, de 10 de janeiro de 2025. 4. Para adoção desta MJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos. 5. Sugestão de encaminhamento aos órgãos assessorados, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à presente MJR.

## **1.0. DO PARECER REFERENCIAL**

O parecer referencial para fins de análise jurídica em processos licitatórios é uma peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos licitatórios que versam sobre situação idêntica ao posto no parecer, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali exaradas.

O Parecer Referencial é admissível sempre quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 27 do Decreto Municipal nº 035/2025, que assim resolve

Diante do elevado número de demandas por pareceres sobre o mesmo assunto, qual seja pregão para sistema de registro de preços, é



aconselhável que padronize o entendimento por meio de edição de manifestação referencial.

Em sintonia com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe-se a busca por instrumentos de efetivação do princípio da eficiência, e sendo assim necessário a racionalização dos trabalhos nos setores jurídicos dos entes municipais, para fim de conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral.

O parecer referencial atenderá o escopo oriundo do art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no sentido de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade dos assessorados não atender as orientações explanadas pelo assessoramento jurídico deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que a análise aqui posta se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Antes de adentrarmos na análise das fases do processo licitatório, esclarecemos que os documentos poderão ser utilizados nas licitações em que envolverem transferência voluntária de recursos da União, tendo em vista que foram elaborados de acordo com a legislação e regulamentos federais que regem a matéria.

A esta assessoria no presente parecer compete analisar se a minuta editalícia elaborada pelo setor de licitação está em conformidade com o imposto pela legislação e possui os requisitos necessários para ser utilizada como padrão nos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços por meio de pregão eletrônico para sistema de registro de preços.

## **2.0. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, conforme Decreto Municipal nº 35/2025, em especial:

**Art. 223.** O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;



II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

Esclarecemos que a administração deverá apresentar justificativa da pertinência de adoção do SRP demonstrando o enquadramento nas hipóteses previstas do transcrito artigo.

O art. 84 da Lei 14.133/21 prevê que a Ata de Registro de Preços terá vigência de 1 (um) ano e poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

### **3.0. DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS**

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e art.229 do Decreto Municipal nº 35/2025, o órgão gerenciador do Registro de Preços pressupõe, poderá divulgar intenção de registro de preços para possibilitar possíveis órgãos participantes.

Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante, conforme prevê o art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 229, § 2º, do Decreto Municipal nº 35/2025.



#### **4.0. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A intenção do presente referencial é direcionar os trabalhos do setor de licitação e ao mesmo tempo otimizar os serviços da advocacia pública, e ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 15/2024, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

**Art. 56.** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

##### **I - Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos**

Da análise do Documento de Formalização da Demanda, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) e o artigo 33 do Decreto Municipal nº 35/2025 estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

O ETP demonstrará o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021).

O art. 33 do Decreto Municipal nº 35/2025 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

**Art. 33.** O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no referido artigo 33 cita supra, deverá ser devidamente justificada no próprio documento.



## **II - Gerenciamento de riscos**

Necessário esclarecer que “Mapa de Riscos” não é o mesmo que a matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Sendo assim a elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública em discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

## **III - Termo de Referência**

Recomenda-se a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Assessoria Jurídica, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;



h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Esclarece-se que itens de consumo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo consoante estatui § 1º art. 45 do Decreto Municipal nº 35/2025, ficando de responsabilidade da unidade solicitante observar a classificação de bens e atestar que o bem não se enquadra como bem de luxo.

Deverá o processo, acaso não conste previsão, justificar a ausência de exigência de garantia contratual no certame.

Se houver necessidade de indicação de marca deverá constar justificativa da indicação de(as) marca(s) na(s) especificação(ões) do(s) bem(ns) do certame, de modo a demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Súmula 270 do TCU:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa").

Deverá constar no edital cláusula de reajuste bem como indicar o índice adequado para o reajustamento dos custos decorrentes do mercado e que deve adotar o índice específico ou setorial que guarde a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos diversos, na falta de qualquer índice específico ou setorial, escolher o índice geral melhor correlacionado com a variação inflacionária dos custos da contratação ou ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de



adoção consagrada para o objeto contratado e na falta de qualquer índice geral com a característica do item anterior, adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Se houve necessidade de exigência de amostra, exigência esta que devera ser excepcional, conforme previsão no art. 17, §3º, art. 41, II, e art. 42, §2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, deverá a justificativa para a exigência constar do ETP, devendo o TR disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação.

A Administração deve ponderar tal exigência à luz do caso concreto, mediante justificativa. Poderá argumentar com base no insucesso em contratações pretéritas em que em decorrência no julgamento pelo menor preço a administração acabou por atrair o fornecimento de bens de pouca qualidade.

Conforme art. 9º, da Lei nº 14.133/2021 deve o gestor tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

#### **IV - Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens**

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens.

No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, "b", § 2º, Lei nº 14.133/2021):

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, "b", § 3º, Lei nº 14.133/2021):

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;





III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

## **V - Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações**

Deverá o edital prevê critérios e práticas de sustentabilidade consoante art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Devem-se as especificações conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

A Administração poderá entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado.

## **VI - Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas**

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Considerando que a pesquisa de preço é matéria de natureza atrelada ao orçamento, sendo assim, a metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual não será matéria de exame por esta assessoria, posto que tal atribuição não está relacionada à formação jurídica e à análise sob o prisma da legalidade. Não obstante, necessário esclarecer que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo como artigo 129 do Decreto Municipal nº 35/2025.

**Art. 129.** A pesquisa de preços de mercado de que tratam os §§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para subsidiar valores referenciais em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Capelinha será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Banco de Preços do TCEMG ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de



sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

§1º. Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º. A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do *caput* deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º. Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do *caput* deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto a não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente



responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Conforme autoriza a Lei 14.133 e o regulamento municipal dentre as fontes da pesquisa de preços devem ser priorizadas a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente” e as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”

Ressalta que somente em casos excepcionais, deve-se admitir determinação de preço estimado com base em menos de três preços, e na situação posta deverá o gestor justificar nos autos as razões.

Na situação de que a pesquisa seja realizada apenas por meio da consulta a fornecedores, deverá a Administração demonstrar que tentou obter preços de referência em sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, e em contratações públicas similares e não obteve êxito. Necessário que a Administração reveja sua pesquisa de preços, para corrigir a falha aventada, pois a pesquisa com fornecedores somente deverá ser utilizada quando não for viável a obtenção de informações sobre os preços nos demais parâmetros indicados.

Se, por alguma razão, for tecnicamente inviável a adoção dos parâmetros preferenciais (Painel de Preços, banco de preços em saúde e pesquisa em contratações públicas similares), deverá ser trazida aos autos justificativa para o não atendimento da orientação.

## **VII - Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio**

Deve constar nos autos designação do pregoeiro e da equipe de apoio consoante estatui o art. 8, § § 1º e 5º da Lei 14.133/2021.

## **6.0. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Exegese do art. 6, XXIII, j, c/c art. 18, caput da Lei 14.133/2021 é no sentido da necessidade de juntada de declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com indicação da respectiva rubrica. Considerando que a minuta editalícia em análise será utilizada para registro de preços nesta situação a Administração estará obrigada a indicar a disponibilidade de créditos orçamentários somente na formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.



Necessário juntar ao processo a declaração antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Necessário também destacar que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras.

## **7.0. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal de grande circulação.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:



I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, "a", Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

## **8.0. DA ANÁLISE DA MINUTA EDITALÍCIA**

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021: o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Na análise presente necessário pontuar que é um modelo de edital padronizado, sendo assim, necessário adaptar às especificidades de cada contratação.

No que se refere ao conteúdo das alterações destacadas ou das partes editáveis das minutas, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:



a) O edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado, conforme previsão do inciso II do artigo 234 do Decreto nº 16 /2024, bem como sobre a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela, conforme previsto no inciso IV, do mesmo artigo;

b) Garantir a participação exclusiva de ME, EPP e COOP para os itens cujos valores estimados estejam abaixo de R\$80.000,00, conforme tratado anteriormente neste parecer;

c) Indicar o índice adequado para o reajustamento dos custos decorrentes do mercado.

No preâmbulo da minuta consta a base legal que regerá o certame.

Conforme impõe a regra do artigo 25 citado supra, o objeto do certame deverá vir discriminado no item 1.1 da minuta editalícia.

Já no item 1.3 deverá descrever qual será o critério de julgamento na licitação em que a minuta está sendo utilizada; sendo previstos como critério a ser utilizado o de menor preço OU o de maior desconto por item/lotes OU o de menor preço global.

Do item 1.5 até 1.6.3 há previsões das prerrogativas das ME e EPPs.

Conforme estatui o artigo 251 do Decreto Municipal n. 035/2025 há previsão no item 2.5 da minuta editalícia das regras de controle para a adesão à ata de registro de preços.

As regras para o credenciamento estão devidamente previstas no item 3 e no item 4 as regras para participação no certame.

No item 7 o edital prevê as regras para abertura da sessão, classificação das proposta e formulação de lances.

Conforme estabelece o artigo 25 citado no item 9 constam as regras para habilitação e no item 10 as regras para recurso.

No item 13.2 consta previsão de que o adjudicatário terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital. Conforme §1º do artigo 238 do Regulamento a minuta prevê a possibilidade de prorrogar o prazo uma única vez por igual período.



No item 15 o edital informa que os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência, anexo deste edital.

No item 17 as regras de pagamento.

No item 18 as regras desrespeito às penalidades.

Todos os requisitos constantes no artigo 25 da Lei 14.133/2021 foram previstos na minuta editalícia padronizada.

## **9.0. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A análise da minuta do Termo de Referência é no sentido se há previsão dos parâmetros estabelecidos no inciso XXIII do caput do artigo 6 da Lei 14.133/2023.

No item o setor solicitante deverá descrever o objeto da sua demanda conforme natureza, condições, quantidades e exigências estabelecidas. Neste item deverá descrever a solução da sua demanda como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

No item 1.7 deverá descrever o prazo de vigência da contratação bem como a possibilidade de prorrogação.

No item 2 deverá descrever a justificativa da contratação bem como as soluções encontradas nos estudos técnicos para resolução da demanda, neste item deverá fundamentar a contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas

No item 3 deverá descrever os requisitos de contratação bem como será a forma e critérios de seleção do fornecedor.

No item 4.1 deverá descrever o prazo de entrega do bem ou serviço e o local de entrega do bem.

No item 5 consta as regras de fornecimento definindo as obrigações e responsabilidades do fornecedor. Neste item deverá esclarecer como pretende que ocorra execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

No item 7.1 o solicitante deverá descrever como será gestão do contrato, esclarecendo que será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.



No item consta a previsão dos critérios de medição e pagamento.

No item 10 o solicitante deverá informar o valor estimado da contratação com estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

No item 11 o solicitante deverá informar que a despesa possui adequação orçamentária indicando a dotação orçamentaria em que as despesas irão ser custeadas.

## **10.0. DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Vale frisar, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, estabelece as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc. Contudo, no que se refere às cláusulas essenciais para formatar uma ata a legislação não prevê. Nesse caso, utilizou como parâmetros algumas cláusulas do citado artigo 92 para formatar o modelo padronizado de ata para SRP.

No item 2.1 deve descrever a legislação que rege a ata de registro de preço.

No item 3.1 deverá descrever o objeto e suas especificações.

No item 3.2 descrever que o preço registrado e as quantidades máximas de cada item deverão constar em tabela anexa a ATA, sendo que a mesma será parte obrigatória e integrante da ata.

No item 3.3 consta previsão de que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, conforme estabelece o artigo 242 do Decreto Municipal n. 035/2025.

No item 3.4 consta previsão de que as quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços, consoante previsão do artigo 249 do Decreto 35/2025.

No item 4 há previsão das regras para adesão de órgão não participante da licitação.





No item 5.1 da minuta da ARP consta previsão de que a validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

O artigo 244 do regulamento municipal prevê que os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrado.

No item 6.2.1 da ata há previsão de que na “hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado”.

No item 6.2.5 da ata consta previsão consoante a previsão do artigo 246 do regulamento de que na “hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso”.

Prosseguindo na análise da ata consta previsão também em consonância com o regulamento municipal de que se não houver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

No item 8.1 prevê que o pagamento ao fornecedor dos itens referentes ao objeto contratado será efetuado pelo Município, até 16 (dezesesseis) dias, a partir da data da apresentação, pela detentora, da Nota Fiscal e após confirmação dos fornecimentos pelos responsáveis da Secretaria Solicitante, caso não haja nenhuma irregularidade ou até que a mesma seja sanada.

No item 9.1 há previsão das penalidades constantes no capítulo XII do regulamento municipal a ser aplicadas a serem aplicadas nas situações de descumprimento da Ata de Registro de Preços.

O item 10.4 prevê eleição do foro para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, valendo esta cláusula como renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.



## **11.0. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a Assessoria Jurídica que subscreve o presente Parecer Referencial encaminha sugestão da minuta padronizada dos documentos a serem utilizados para pregão para sistema de registro de preços para compras e serviços em geral na forma eletrônica à Procuradoria Geral do Município, sem objeto definido, em que deverá ser utilizado para qualquer objeto referente a modalidade licitatória em questão. A lista de verificação a ser utilizada será a mesma utilizada para pregão eletrônico para bens e serviços comuns.

Sendo a proposta de minuta padronizada com a respectiva lista de verificação, anexa, aprovada pelo Procurador Municipal, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura e ou no Portal de Transparência do Município.

Por fim, esclarecemos que devem ser disponibilizados os documentos padronizados com a lista verificação no sítio eletrônico do Portal de Transparência do Município e ou no site da Prefeitura Municipal bem como o setor de informática do Município deverá criar link de acesso, com habilitação para *download*.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Procurador do Município, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 037/2025.

Capelinha-MG, 20 de janeiro de 2025.

**LUCINEA DIAS**

**OAB/MG 102.720 - Assessoria Jurídica**



**DESPACHO**

**APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**SIM**

**NÃO**

**DESPACHO**

Diante da aprovação do Parecer Referencial 04/2025, encaminhe-se ao responsável pela publicação dos atos oficiais para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 3.º do Decreto 037/2025.

Capelinha – MG, 20 de janeiro de 2025.

**EVERTON DE OLIVEIRA**  
**ORSINE:05769150688**

Assinado de forma digital por  
EVERTON DE OLIVEIRA  
ORSINE:05769150688  
Dados: 2025.01.21 09:34:13 -03'00'

**EVERTON DE OLIVEIRA ORSINE**  
**OAB/MG - 127.066**  
**PROCURADOR GERAL**